



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADO</b> : Tarcio Bruno da Silva Farias		
<b>EMENTA</b> : Autoriza Tarcio Bruno da Silva Farias a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do ensino médio.		
<b>RELATOR</b> : Edgar Linhares Lima		
<b>SPU Nº</b> 11408536-6	<b>PARECER Nº</b> 0336/2011	<b>APROVADO EM</b> : 21.07.2011

### I – RELATÓRIO

Tarcio Bruno da Silva Farias, mediante o Processo nº 11408536\_6, solicita a autorização deste Conselho de Educação para que o Colégio Diocesano Sobralense, de Sobral, realize o avanço escolar a nível de conclusão do ensino médio, em favor do aluno solicitante. aprovado via vestibular para o curso de Administração, da Universidade Estadual Vale do Acaraú - UVA..

A solicitação do requerente tem o amparo da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea c: “possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado.”

A decisão de realizar o procedimento supracitado cabe à instituição escolar; este Conselho apenas autoriza tal iniciativa, quando esta não consta do regimento escolar, pois a lei é clara e incentiva a produtividade, o interesse, a proficuidade e o avanço nos estudos.

### II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea “c”, e do Parecer nº 0490/2007-CEE.

### III – VOTO DO RELATOR

Em assim sendo, o voto é favorável à autorização para que seja procedida à avaliação de aprendizagem em favor do aluno Tarcio Bruno da Silva Farias, para efeito de avanço nos estudos, como previsto na lei. Em caso positivo, compete ao Colégio Diocesano Sobralense, avaliar o aluno concedendo-lhe o avanço pretendido, caso seja bem sucedido.

Cont. do Parecer nº 0336/2011



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá essa Escola elaborar ata especial e registrar no espaço reservado às observações do histórico escolar do aluno que este foi reclassificado nos termos deste Parecer.

Este é o Parecer, salvo melhor juízo.

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 21 de julho de 2011.

**EDGAR LINHARES LIMA**

Presidente da CEB, em exercício

**EDGAR LINHARES LIMA**

Relator e Presidente do CEE